



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

SARAH MALTA BOTELHO DE CARVALHO

**CRIMES MILITARES IMPRÓPRIOS E CRIMES MILITARES POR EXTENSÃO: uma
análise principiológica e interpretativa sobre a tutela penal da regularidade das
instituições militares**

Recife
2023

SARAH MALTA BOTELHO DE CARVALHO

CRIMES MILITARES IMPRÓPRIOS E CRIMES MILITARES POR EXTENSÃO: uma análise principiológica e interpretativa sobre a tutela penal da regularidade das instituições militares

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Penal Militar; Direito Penal; Direito Constitucional.

Orientadora: Prof^a. Dra. Maria de Fátima de Araújo Ferreira

Recife
2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Carvalho, Sarah Malta Botelho de.

Crimes Militares Impróprios e Crimes Militares Por Extensão: uma análise
principlológica e interpretativa sobre a tutela penal da regularidade das instituições
militares / Sarah Malta Botelho de Carvalho. - Recife, 2023.

41 p.

Orientador(a): Maria de Fátima de Araújo Ferreira

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de
Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2023.

1. Direitos fundamentais. 2. Direito Militar. 3. Crime militar impróprio. 4.
Crime militar por extensão . I. Ferreira, Maria de Fátima de Araújo.
(Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

SARAH MALTA BOTELHO DE CARVALHO

CRIMES MILITARES IMPRÓPRIOS E CRIMES MILITARES POR EXTENSÃO: uma análise principiológica e interpretativa sobre a tutela penal da regularidade das instituições militares

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovado em: 05 /10 /2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Maria de Fátima de Araújo Ferreira (Orientadora)

Universidade Federal de Pernambuco

Prof^o. Wallace Charles Campos Albuquerque (Examinador Externo)

Faculdade de Ciências Aplicadas de Limoeiro

Prof^a. Doralice Pereira de Santana Paz e Silva (Examinador Externo)

AGRADECIMENTOS

Nada que construímos é edificado sozinho. Tudo o que somos, deve-se às várias pessoas que antes vieram e firmaram o terreno pelo qual, nesta vida, caminhamos. Assim, agradeço primeiramente aos meus pais e avós, que não pouparam esforços para oportunizar todas as vivências necessárias para a minha formação acadêmica. É certo que o incentivo, inspiração e amor recebidos de todos foram imprescindíveis para que eu pudesse estar escrevendo essas palavras e ser quem hoje sou.

Agradeço à Universidade Federal de Pernambuco por ter me proporcionado conhecimentos que levarei, para sempre, em minha vida profissional e pessoal. Apesar das sucessivas tentativas de sucateamento da educação pública, ao longo dos anos sombrios que se sucederam, a UFPE manteve-se um espaço de excelência, em virtude do brilhantismo e coragem de seus docentes, alunos e demais contribuidores.

A Defensoria Pública da União, instituição na qual encontrei meu propósito e lugar dentro do vasto universo do direito. Cada atendimento e cada assistido me fizeram ter a certeza de que o exercício da atividade jurídica deve estar sempre pautado pela empatia, dignidade da pessoa humana e pelo respeito.

Aos meus amigos, desde os que trago da infância até os encontrados durante essa jornada. Ao meu namorado, por me incentivar e me apoiar nos dias mais difíceis. Sem vocês, teria sido impossível atravessar as adversidades encontradas ao longo desses seis anos. Agradeço por todas as conversas, brincadeiras e puxões de orelha. Agradeço pela leveza que pôde ser sempre compartilhada.

A Maria Clara, minha irmã de alma. Os anos fatalmente passam e nos perdemos em diferentes versões de quem pensávamos ser. É reconfortante saber que, em meio a tantas mudanças, há um ponto de permanência.

E, por fim, a todas as vidas que me tocaram, de alguma forma, durante a trajetória que percorri na Faculdade de Direito do Recife. Das conversas descontraídas nos corredores até os debates na sala Tobias Barreto: os incontáveis momentos transformaram-se em fragmentos de memórias, que persistem na construção de tudo que sou.

E existe a vontade de fazer o bem, embora seja um tanto quanto infantil; e a honestidade, a gente até encontra, apesar de nisso haver um monte de impostores, mas disposição para agir, isso já não existe! Para ser atuante, é preciso gastar a sola do sapato (DOSTOIÉVSKI, Fiódor. 2019, p.173)

RESUMO

O presente trabalho objetiva analisar os crimes militares impróprios e os crimes militares por extensão, uma vez que ambos estão previstos simultaneamente na legislação penal comum. Verifica-se que a inexistência desses crimes não prejudicaria a tutela penal dos bens jurídicos antes tutelados por eles porque estes continuariam sendo resguardados pelo direito penal comum. Assim, percebe-se que a problemática reside na tutela da regularidade das instituições militares, bem jurídico tutelado por todos os crimes militares. Dessa forma, o trabalho busca apurar se a tutela, mediante o direito penal, da regularidade das instituições militares é adequada, necessária e consonante com os princípios do direito penal inserido no Estado Democrático de Direito. Para tanto, escolheu-se uma abordagem principiológica e restritiva do direito penal, que media a análise interpretativa realizada no final da monografia. É verificado um conflito entre interesses distintos, sendo eles: a devida garantia da segurança pública (tutela da regularidade das instituições militares) e a preservação dos princípios da intervenção mínima, humanidade, proporcionalidade e do devido processo legal. Assim, fundando-se na teoria interpretativa desenvolvida por Robert Alexy, em especial nos conceitos de lei da colisão e lei do sopesamento, procura-se averiguar quais princípios possuem precedência sobre outros. Dessa forma, conclui-se pela precedência dos princípios da intervenção mínima, humanidade, proporcionalidade e do devido processo legal. Por fim, o trabalho defende a descriminalização dos tipos penais militares impróprios, a revogação da ampliação da competência conferida pela Lei 13.491/17 (crimes militares por extensão) e a tutela da regularidade das instituições militares pela seara administrativa, sendo esta plenamente suficiente para tanto.

Palavras-chave: Direito militar; Direitos fundamentais; Crime militar impróprio; Crime militar por extensão.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the reason for improper military crimes and military crimes by extension, since both are simultaneously foreseen in common criminal legislation. It appears that the non-existence of these crimes would not prejudice the criminal protection of legal assets previously protected by them because these would continue to be protected by common criminal law. Thus, it is clear that the problem lies in the protection of the regularity of military institutions, a legal asset protected by all military crimes. In this way, the work seeks to determine whether the protection, through criminal law, of the regularity of military institutions is adequate, necessary and in line with the principles of criminal law inserted in the Democratic State of Law. To this end, a principled and restrictive approach to criminal law was chosen, which mediates the interpretative analysis carried out at the end of the monograph. There is a conflict between different interests, namely: the proper guarantee of public security (protection of the regularity of military institutions) and the preservation of the principles of minimum intervention, humanity, proportionality and due legal process. Thus, based on the interpretative theory developed by Robert Alexy, especially the concepts of law of collision and law and subsumption, we seek to determine which principles take precedence over others. Therefore, it is concluded that the principles of minimum intervention, humanity, proportionality and due legal process take precedence. Finally, the work defends the decriminalization of improper military crimes, the revocation of the expansion of competence conferred by Law 13.491/17 (military crimes by extension) and the protection of the regularity of military institutions by the administrative sphere, which is fully sufficient for that.

Keywords: Military law; Fundamental rights; Improper military crime; Military crime by extension.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
CPB	Código Penal Brasileiro
CF	Constituição Federal
CPM	Código Penal Militar
CPPM	Código de Processo Penal Militar
HC	Habeas Corpus
JMF	Justiça Militar Federal
LEP	Lei de Execução Penal
ONU	Organização das Nações Unidas
RHC	Recurso em Habeas Corpus
RJ	Rio de Janeiro
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SURDIS	Suspensão Condicional da Pena

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 DIREITO PENAL MILITAR: NOÇÕES INICIAIS	13
2.1 Crime militar	13
2.2 Crime militar e crime comum	15
2.3 Crime militar próprio e impróprio	17
2.4 A lei nº 13.491/17 e os crimes militares por extensão	19
2.5 Bens jurídicos tutelados pelo direito penal militar	21
3 A (DES)NECESSIDADE DOS CRIMES MILITARES POR EXTENSÃO E DOS CRIMES MILITARES IMPRÓPRIOS	23
3.1 Destrinchamento da problemática em evidência e caminhos a serem percorridos	23
3.2 O direito penal em um Estado Democrático de Direito	24
3.3 A Imprescindibilidade de uma abordagem restritiva e prática perante o sistema penal	28
4 ANÁLISE PRINCIPIOLÓGICA E INTERPRETATIVA CONFORME TEORIA DE ROBERT ALEXY	31
4.1 A colisão entre a segurança pública (tutela da regularidade das instituições militares) e os princípios da intervenção mínima, humanidade e devido processo legal	33
5 CONCLUSÃO	37
REFERÊNCIAS	39

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho procura, inicialmente, compreender os conceitos pilares concernentes ao direito penal militar, à exemplo dos tipos de crime militar e os bens jurídicos tutelados por esse ramo especial do direito. Para isso, será realizada pesquisa bibliográfica mediante doutrinadores do direito penal militar e do direito penal comum. Assim, espera-se reunir os fundamentos necessários para analisar o que justifica a tutela de bens jurídicos por crimes militares impróprios e crimes militares por extensão, uma vez que os crimes tipificados se encontram simultaneamente na legislação penal comum.

Percebe-se, desde logo, que a inexistência de crimes militares impróprios e por extensão não prejudicaria a tutela dos bens jurídicos antes tutelados por eles, uma vez que os mesmos bens continuariam sendo tutelados pelo direito penal comum. A real problemática reside, contudo, na tutela da regularidade das instituições militares, objeto de todos os crimes militares. A inexistência dos crimes supracitados despiria de proteção o bem jurídico de caráter militar.

Em um segundo momento, será proposta uma análise interpretativa e principiológica, pautada por uma concepção restritiva do uso do direito penal, com a finalidade de averiguar se a tutela penal mediante crimes militares impróprios e crimes militares por extensão é adequada, necessária e não dissonante dos princípios basilares do ordenamento jurídico brasileiro. Assim, mediante pesquisa bibliográfica, será abordada a perspectiva de um direito penal inserido no contexto do Estado Democrático de Direito e os princípios decorrentes, como os princípios da intervenção mínima, proporcionalidade e humanidade.

Em seguida, será defendida a imprescindibilidade de uma abordagem restritiva perante o sistema penal, com a exposição de argumentos minimalistas e abolicionistas, bem como suas estratégias práticas para o enfrentamento da deslegitimação do sistema penal, nos moldes de Alessandro Baratta e Vera Regina Pereira de Andrade.

No quarto capítulo, cerne deste trabalho, realizar-se-á a exposição da teoria interpretativa de Robert Alexy, escolhida para guiar a busca por respostas às inquietações que ensejaram essa monografia. Isso porque os conceitos desenvolvidos por Alexy, à exemplo da distinção entre princípios e regras, a lei da colisão e lei do sopesamento são imperativos para responder os questionamentos propostos, que consistem em: é necessária a existência de um direito penal mais

gravoso para tutelar crimes que continuariam sendo tutelados caso ele não existisse? seria o direito penal o meio necessário e adequado para tutelar o bem jurídico de interesse militar?

A análise interpretativa realizada revela um conflito entre interesses. De um lado, têm-se a necessidade de tutelar a regularidade das instituições militares, bem como a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do património. Do outro lado, têm-se os princípios da intervenção mínima, da humanidade, da proporcionalidade e do devido processo legal.

Dessa forma, em conformidade com os ensinamentos de Alexy, será feito o sopesamento, considerando-se as possibilidades fáticas e jurídicas, assim como as circunstâncias empíricas que envolvem a controvérsia. Isso posto, serão determinados quais princípios devem prevalecer na situação examinada. Para tanto, será realizada uma recapitulação das temáticas abordadas ao longo da monografia, utilizando-se de toda conjuntura exposta a fim de fundamentar a tese interpretativa.

De início, serão apresentadas as circunstâncias empíricas concernentes à problemática: a deslegitimação do sistema penal, o sistema carcerário brasileiro e a estrutura insuficiente da justiça militar.

Em seguida, será discutido o papel que o direito penal exerce em um Estado Democrático de Direito, bem como as determinações dos princípios do direito penal e como estas influem na controvérsia analisada.

Por fim, constata-se que os princípios da intervenção mínima, humanidade, proporcionalidade e do devido processo legal possuem precedência sobre a garantia da devida segurança pública (tutela da regularidade das instituições militares). Percebe-se que a esfera administrativa é plenamente suficiente para tutelar a regularidade das instituições militares. Ademais, verifica-se que a tutela do bem jurídico de carácter militar, mediante os crimes militares impróprios e por extensão, não se reveste de proporcionalidade por representar a solução mais gravosa.

A partir disso, vislumbra-se a possibilidade de uma solução que proporcione a coexistência dos interesses conflitantes, de forma a preservar os princípios que possuem precedência e, ao mesmo tempo, garantir a mínima afetação dos princípios que não a possuem.

2 DIREITO PENAL MILITAR: NOÇÕES INICIAIS

Ao se propor uma análise acerca da razão de ser dos crimes militares impróprios e por extensão, é necessário esmiuçar os conceitos introdutórios do direito penal militar, uma vez que só assim será possível uma compreensão holística do tema. Para tanto, importa discorrer sobre a estrutura da Justiça Militar, o conceito de direito penal militar, os princípios que o regem, os bens jurídicos tutelados, bem como as classificações dos crimes militares.

O direito penal militar é um ramo especial do direito, visto que possui princípios e diretrizes próprios, assim como destinação a um grupo específico de pessoas. Encontra-se, portanto, positivado no Código Penal Militar, cuja vigência se iniciou no dia 1º de janeiro de 1970, tendo sido elaborado no período ditatorial. Paralelamente, de forma a disciplinar as lides processuais, há o Código de Processo Penal Militar, também desenvolvido durante a Ditadura Militar.

A Justiça Militar existe nas esferas estadual e federal, em cada unidade federativa, e possui competência para julgar os crimes militares. A Justiça Militar da União está dividida em 12 Circunscrições Judiciárias Militares, cada uma abrigando uma ou mais Auditorias Militares, que correspondem aos órgãos de primeira instância. A segunda instância da JMF, por sua vez, consiste no Superior Tribunal Militar, que possui jurisdição em todo território nacional (SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, 2023).

Contudo, no que tange a Justiça Militar Estadual, apenas os estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul possuem um Tribunal de Justiça Militar, havendo primeira e segunda instâncias. Nos demais estados, há vara militar especializada no próprio Tribunal de Justiça, sendo este o caso de Pernambuco. A segunda instância, nesses casos, é exercida pelo Tribunal de Justiça (LOBÃO, 2009).

Os militares federais (exército, marinha e aeronáutica) são julgados pela Justiça Militar Federal. Por sua vez, à Justiça Militar Estadual compete julgar os policiais militares e os bombeiros (LENZA, 2021).

2.1 Crime militar

O artigo 9º do Código Penal Militar revela os critérios escolhidos pelo legislador para delinear o conceito de crime militar. Uma análise inicial ao dispositivo demonstra que o critério definido pelo legislador é o *ex vis legis*: crime militar é

aquele definido como tal pela lei. Contudo, os incisos e alíneas do artigo elencam diversos critérios *ratione materiae*, *ratione personae*, *ratione loci* e *ratione temporis* (ASSIS, 2009). Observe-se:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri.

§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:

I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;

II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou

III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais: (BRASIL, 1969)

Assim, nota-se que um crime pode ser caracterizado como militar em razão da dupla qualidade militar no ato e no agente, do sujeito ativo ser militar, do delito ser praticado em local sujeito à administração militar e/ou do delito ser praticado em

determinada época (período de guerra, por exemplo). Frise-se que os critérios não são cumulativos.

Ademais, os crimes militares dividem-se em próprios, impróprios e crimes militares por extensão. Esses conceitos serão destrinchados nos subtópicos seguintes.

2.2 Crime militar e crime comum

Ainda que o legislador tenha optado pelo critério *ex vis legis* para a conceituação de crime militar, a leitura do diploma legal demonstra que não há uma definição clara que possa auxiliar a prática dos operadores do direito na identificação das figuras delitivas. Assim, o conceito de crime militar fica a cargo da doutrina e jurisprudência, por vezes conflitantes (ASSIS, 2009).

O impasse gerado pela ausência de uma definição clara do conceito é observado na prática, especificamente no momento em que os operadores do direito precisam determinar se em um caso fático houve crime militar ou crime comum. A distinção correta entre ambos é de extrema importância, uma vez que os diplomas legais que os disciplinam apresentam diferenças relevantes, como será demonstrado.

Uma análise comparativa entre o CPB e o CPM permite a conclusão de que este, em diversos dispositivos, promove um maior rigor no processamento dos crimes. Isso se deve majoritariamente ao ônus recaído sobre o militar por ter como dever a manutenção da ordem. Assim, importa reconhecer a influência dos costumes e valores militares na construção dos diplomas legais militares que regem a responsabilização criminal, uma vez que:

A sanção recebida pelo sujeito seria sua “adequação” ao conjunto de regras e comportamentos esperados e previstos, valorizados dentro dessa necessidade de homogeneização. Neste sentido fala-se em positividade da norma, a qual não produziria um sofrimento, uma expiação diretamente, mas se voltaria às condutas, aos comportamentos a fim de conformá-los ao padrão desejável pela coletividade (LOURENÇO, 2009).

Portanto, o CPM contém normas que têm como objetivo a manutenção das regras e comportamentos valorizados pela cultura militarista, fortemente influenciada pelos princípios da hierarquia e disciplina.

Dito isso, importa analisar algumas diferenças marcantes entre o CPM e o CPB (ASSIS, 2023).

Em primeiro lugar, o CPM, em seu artigo 30, parágrafo único¹, prevê a punibilidade da tentativa pela teoria subjetiva, sendo possível que o crime tentado possua a mesma pena do crime consumado, caso o juiz identifique uma excepcional gravidade no caso concreto.

O erro de direito também recebe um tratamento mais severo no diploma legal castrense. No art. 35^{o2} do CPM, a pena só poderá ser atenuada ou substituída por outra menos grave caso a ignorância ou errada compreensão da lei sejam escusáveis. Ademais, não há erro de direito no contexto de crimes cometidos contra o dever militar.

Por sua vez, no parágrafo único do art. 42^o do CPM, há a previsão de um tipo específico de estado de necessidade, decorrente do dever imposto ao comandante de manter a sua tropa controlada:

Art. 42^o. Parágrafo único. Não há igualmente crime quando o comandante de navio, aeronave ou praça de guerra, na iminência de perigo ou grave calamidade, compele os subalternos, por meios violentos, a executar serviços e manobras urgentes, para salvar a unidade ou vidas, ou evitar o desânimo, o terror, a desordem, a rendição, a revolta ou o saque (BRASIL, 1969).

Além disso, diferentemente do CPB, que prevê o estado de necessidade apenas como excludente de ilicitude, o CPM previu o estado de necessidade como excludente de culpabilidade, no art. 39^{o3}. Assim, será excludente de culpabilidade nos casos em que o direito alheio protegido seja de pessoa a quem o agente esteja ligado por estreitas relações de parentesco e afeição, ainda que o direito sacrificado seja superior ao protegido.

Percebe-se, portanto, que o CPM adota a teoria diferenciadora, no que tange ao instituto do estado de necessidade. Dessa forma, se o bem jurídico protegido tiver valor menor ao sacrificado, o estado de necessidade será justificante. Por outro lado, se o bem jurídico tiver valor igual ou maior ao bem jurídico sacrificado, o estado de necessidade será excludente. Para Bitencourt (2012, p. 352):

¹ Art. 30. Diz-se o crime:

I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Parágrafo único. Pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime, diminuída de um a dois terços, podendo o juiz, no caso de excepcional gravidade, aplicar a pena do crime consumado.

²Art. 35. A pena pode ser atenuada ou substituída por outra menos grave quando o agente, salvo em se tratando de crime que atente contra o dever militar, supõe lícito o fato, por ignorância ou erro de interpretação da lei, se escusáveis.

³Art. 39. Não é igualmente culpado quem, para proteger direito próprio ou de pessoa a quem está ligado por estreitas relações de parentesco ou afeição, contra perigo certo e atual, que não provocou, nem podia de outro modo evitar, sacrifica direito alheio, ainda quando superior ao direito protegido, desde que não lhe era razoavelmente exigível conduta diversa.

Indiscutivelmente, a teoria diferenciadora, que também acabou sendo adotada pelo atual Código Penal espanhol (Lei Orgânica n. 10/95), oferece, a nosso juízo, melhores condições para uma decisão mais justa, ora excluindo antijuridicidade, ora excluindo a culpabilidade, conforme o caso; ganha relevância, ademais, especialmente, nas hipóteses em que não resultam configurados os requisitos legais do estado de necessidade justificante.

Tratamento mais severo também é conferido a aplicação da suspensão condicional da pena e ao crime continuado. Enquanto no Direito Penal exige-se, para aplicação da suspensão condicional da pena, que o condenado não seja reincidente em crime doloso, no CPM exige-se que o condenado não seja reincidente em qualquer crime punido com pena privativa de liberdade (doloso ou culposo)⁴. Por sua vez, na hipótese de crime continuado, o CPM o equipara ao concurso de crimes, de forma a exasperar a pena⁵.

No que diz respeito às penas e sua aplicação, existem diferenças significativas entre o CPM e CPB. Por exemplo: a previsão de pena de morte, sempre presente na legislação militar. Entretanto, com a constituição de 88, a pena de morte foi restringida ao caso de guerra declarada. Ademais, as penas infamantes, como a declaração de indignidade para o oficialato, encontram-se previstas apenas no CPM.

Por fim, a quantidade de anos de pena prevista nos crimes do CPM é, diversas vezes, maior que a quantidade estabelecida para um mesmo crime no CPB. O crime de furto simples, por exemplo, no CPM tem pena de até 6 anos⁶ e no CPB tem pena de 1 a 4 anos⁷. Assim também ocorre com os crimes de roubo, estelionato, interceptação, entre outros.

2.3 Crime militar próprio e impróprio

Para além dos critérios delimitadores do crime militar e do maior rigor observado no CPM, é necessário se ater à divisão dos crimes militares entre crimes militares próprios e crimes militares impróprios. Nesse sentido, Jorge Cesar de Assis

⁴Art. 84 - A execução da pena privativa da liberdade, não superior a 2 (dois) anos, pode ser suspensa, por 2 (dois) anos a 6 (seis) anos, desde que:

I - o sentenciado não haja sofrido no País ou no estrangeiro, condenação irrecorrível por outro crime à pena privativa de liberdade, salvo o disposto no 1º do art. 71;

⁵Art. 80. Aplica-se a regra do artigo anterior, quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser considerados como continuação do primeiro.

⁶Art. 240. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel
Pena - reclusão, até seis anos.

⁷Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

(2021) acentua a extrema importância da distinção, em razão de suas consequências práticas: exemplos disso são a possibilidade de a autoridade militar deter o acusado sem ordem judicial (detenção cautelar prevista no artigo 18 do CPPM⁸) e sem a verificação do estado de flagrância (art. 5º, inciso LXI, CF/88⁹), bem como a desconsideração do crime militar próprio para fins de reincidência, conforme disposto no artigo 64, Inciso II, do CPB¹⁰.

Para a teoria clássica, defendida por Célio Lobão e Jorge César de Assis (NEVES; STREIFINGER, 2014), a distinção tem como enfoque o sujeito ativo e a função exercida por ele. Dessa forma, o crime militar próprio seria aquele que só pode ser cometido por militar, uma vez que diz respeito à violação do dever que lhe é atribuído. Percebe-se, portanto, o caráter funcional do crime. Por sua vez, o crime impróprio teria a natureza de crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa, civil ou militar. Neste último caso, seria necessário que o militar se enquadrasse nas condições elencadas no art. 9º, Inciso II, do CPM, a fim de que se caracterize o crime militar impróprio. Exemplo disso seria o militar praticar um furto enquanto estiver em situação de atividade, ou seja, exercendo sua função.

Para a doutrina do direito penal comum, os crimes militares próprios seriam aqueles que se encontram exclusivamente no Código Penal Militar. Os crimes militares impróprios, por sua vez, seriam aqueles presentes no CPM e no CPB, ainda que com redações levemente distintas (NEVES; STREIFINGER, 2014).

Importa enfatizar, nesse contexto, que além da dificuldade enfrentada no estabelecimento de uma distinção clara entre crime militar e crime comum, como abordado anteriormente, uma análise mais atenta revela a inexistência de uma definição legal de crime militar próprio e crime militar impróprio. A distinção, na realidade, é desenvolvida em embates doutrinários, que nem sempre convergem, como demonstrado (ASSIS, 2021).

⁸Art. 18º Independentemente de flagrante delito, o indiciado poderá ficar detido, durante as investigações policiais, até trinta dias, comunicando-se a detenção à autoridade judiciária competente. Esse prazo poderá ser prorrogado, por mais vinte dias, pelo comandante da Região, Distrito Naval ou Zona Aérea, mediante solicitação fundamentada do encarregado do inquérito e por via hierárquica.

⁹Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

¹⁰Art. 64 - Para efeito de reincidência:

II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos.

Para agravar a problemática, a Lei nº 13.491 de 2017 ampliou o rol de competência da Justiça Castrense, na medida em que determinou que qualquer crime previsto na legislação penal pode ser processado e julgado pela Justiça Militar, desde que sejam cumpridos os requisitos previstos no inc. II do art. 9º do CPM, assim como no caso dos crimes militares impróprios. Isso significa que a Justiça Militar é competente para julgar crimes que não estão previstos no CPM, a exemplo dos crimes disciplinados na lei de drogas e na lei maria da penha.

2.4 A lei nº 13.491/17 e os crimes militares por extensão

A lei nº 13.491/17, em contramão da tendência do esvaziamento da jurisdição militar, ampliou significativamente a competência dos tribunais militares ao alterar o inciso II do art.9º do CPM (LOPES JR., 2018). A nova redação determina que a Justiça Militar será competente para julgar, além dos crimes previstos no CPM, todos os crimes previstos na legislação penal especial, quando praticados em uma das cinco hipóteses previstas no mesmo inciso. Assim surgiram os crimes militares por extensão, nomeados por Ronaldo Roth (2017).

O Projeto de Lei nº 5.768/2016, originador do ditame legal em questão, inicialmente visava dispor somente acerca da competência da Justiça Militar nos crimes dolosos contra a vida cometidos por militares federais nas “missões de garantia da lei e da ordem”. Ocorre que, sorrateiramente, incluiu-se no projeto a ampliação da competência da Justiça Militar, sem que essa ampliação tivesse sido amplamente debatida. A justificativa do Projeto de Lei e o parecer do relator não discorreram, em nenhum momento, acerca da alteração do inc. II do art. 9º do CPM (ASSIS, 2022).

Resta evidenciado o desrespeito ao processo legislativo, uma vez que não foi oportunizado o devido debate, ou seja, qualquer justificativa e análise no que diz respeito à alteração do CPM (MACHADO, 2017).

Por esse e outros motivos, o advento da lei trouxe consigo acalorados debates acerca de sua constitucionalidade entre a comunidade jurídica. Há, inclusive, Ação Direta de Inconstitucionalidade (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018), direcionada à lei em questão, tramitando no Supremo Tribunal Federal, que segue pendente de julgamento.

Nesse cenário, Aury Lopes Jr. (2018). aponta que a lei representa gravíssimo retrocesso por diversas razões. De início, afirma que a Justiça Militar, principalmente

a estadual, não possui infraestrutura para comportar a vasta demanda processual criada pela lei. Enfatize-se que a lei processual penal possui aplicação imediata, o que gerou a remessa de processos em curso para a Justiça Militar, sem haver tempo hábil para que essa aprimorasse sua infraestrutura.

Além disso, infere que a lei alcança crimes não característicos da atividade militar, bem como promove o risco do corporativismo em relação a crimes como abuso de autoridade e tortura. Isso porque a valoração das condutas desses tipos é realizada de forma diferente por parte dos militares, em comparação com a população civil. Em suma, reflete que:

De qualquer forma, em linhas gerais, entendemos que essa ampliação da competência representa um retrocesso, além de desnecessária e completamente inadequada para o nível de evolução democrática que se atingiu (ou se imaginou ter atingido...) (LOPES JR., 2018, p. 109-112).

Há de se considerar, ainda, as prescrições internacionais em matéria de direitos humanos. A temática já foi enfrentada pela Comissão de Direitos Humanos da ONU, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Todos concordam que, em matéria militar, deve vigorar o princípio da especialidade, cabendo à jurisdição militar apenas os crimes que possuem estrita relação com a função militar (ASSIS, 2022).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso *Durand e Ugarte vs. Peru*, enfatizou o alcance restrito e excepcional da jurisdição penal militar em tempos de paz, bem como apontou a proteção de interesses jurídicos especiais (ASSIS, 2022).

Por sua vez, no caso *Radilla Pacheco vs. México*, a mesma corte inferiu que a jurisdição militar, em tempos de paz, deve ser reduzida até seu completo desaparecimento. Ademais, ressaltou que a utilização da jurisdição militar deve ser mínima nos Estados que a preservam (ASSIS, 2022).

Diante do exposto, em especial da evidenciação do caráter restritivo da jurisdição militar e do direito penal militar (consequentemente), importa analisar quais bens jurídicos são tutelados pelos crimes militares próprios, impróprios e - agora - por extensão, bem como se essa tutela possui justificativa razoável e consonância com o ordenamento jurídico brasileiro e os princípios penais e constitucionais.

2.5 Bens jurídicos tutelados pelo direito penal militar

O direito penal militar certamente não é discutido de forma ampla nas principais graduações de Direito no Brasil. Assim, causa estranheza, ao estudante, deparar-se com o conceito de crime militar e sua razão de ser. Por que militares possuem uma legislação criminal específica? O que justifica a sua existência? Os princípios da disciplina e hierarquia conferem uma resposta inicial para ambos os questionamentos, uma vez que permeiam todas as esferas da vida militar. Para Cleber Pires (2006, p. 206):

Apesar da hierarquia e da disciplina não serem exclusivos das instituições militares, é neste ambiente que são potencializados e alcançam relevância, pois é o único caso que possui previsão constitucional, que enfaticamente declara que são instituições organizadas com base na hierarquia e na disciplina. Esta situação privilegiada faz com que a disciplina e a hierarquia estejam sempre em destaque em todas as circunstâncias na vida militar.

Assim, a situação particular dos militares, federais e estaduais, seria consequência da subordinação aos princípios da disciplina e hierarquia, uma vez que lhes é conferida a condição de “mantenedores da ordem e defensores das instituições” (ASSIS, 2009). Há, portanto, um maior rigor e senso de dever exigidos aos militares, o que, em tese, justificaria o caráter especial da legislação, ao menos no que tange aos crimes militares próprios.

Ainda nesse contexto, em um esforço para defender a razão de ser do crime militar impróprio, Fernando Galvão, professor na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, discorre sobre a incompreensão generalizada sobre os bens jurídicos tutelados nos crimes militares (GALVÃO, 2017). Para o professor, grande parte das críticas tecidas à Justiça Militar se devem à compreensão equivocada de que o direito penal militar tutela, tão somente, os princípios da hierarquia e disciplina. De modo diverso, aponta que o direito penal militar também objetiva tutelar qualquer bem jurídico que possa ser prejudicado pela realização inadequada dos serviços militares, de forma a resguardar a sociedade como um todo.

Alinhados ao posicionamento supramencionado, Cícero Robson Coimbra Neves e Marcello Streifinger apontam a regularidade das corporações militares como o bem jurídico tutelado em todos os tipos penais militares (NEVES; STREIFINGER, 2014). Assim, para os autores, o bem jurídico tutelado pelo direito penal militar possui caráter *suis generis*. No caso do homicídio, por exemplo, o bem jurídico tutelado mediato é a vida e o imediato é a regularidade das instituições

militares. Dessa forma, estaria justificada a existência de um direito penal militar, no que tange aos crimes impróprios, uma vez que a realização de um crime no contexto militar enseja necessariamente a lesão à regularidade das instituições militares.

O “malabarismo jurídico” realizado pelos autores ainda não fornece uma fundamentação sólida para a tutela dos bens jurídicos mediante crimes militares impróprios, uma vez que os mesmos também são tutelados pelo direito penal comum. Assim, quando se argumenta que o crime militar impróprio tem a finalidade de tutelar a regularidade das instituições militares, volta-se ao ponto inicial de que princípios de natureza militar seriam a principal justificativa para a sua existência.

Importa questionar, portanto, se a tutela da regularidade das instituições militares justifica a existência de tipos penais militares impróprios, uma vez que esses já se encontram tipificados na legislação penal comum. A mesma lógica é aplicada na análise dos crimes militares por extensão, advindos da Lei 13.491/2017. Em ambos os casos, a existência de crimes militares impróprios e crimes militares por extensão desencadeia a inflação desmedida da competência da Justiça Militar.

3 A (DES)NECESSIDADE DOS CRIMES MILITARES POR EXTENSÃO E DOS CRIMES MILITARES IMPRÓPRIOS

O exposto até então demonstra que os crimes militares por extensão e os crimes militares impróprios são de estranhíssima natureza. Assim como o Minotauro de Creta, biforme e nefasto, as classificações delitivas têm em sua constituição elementos híbridos. A voracidade de um touro se entrelaça a um corpo humano na formação de um ser estranho à ordem do universo, sendo símbolo do caos gerado quando se contrariam desígnios de deuses.

Os crimes militares impróprios mimetizam crimes já tipificados no Código Penal Brasileiro, com uma roupagem mais severa. Os crimes militares por extensão, por sua vez, apesar de estarem tipificados somente na legislação penal especial, agora são observados em uma ótica militarista, que enseja o processamento em uma justiça especial.

Como elucidado no capítulo anterior, a justificativa dada para a razão de ser dos crimes em questão seria a proteção da regularidade das instituições militares e dos bens jurídicos já tutelados pelo direito penal comum. Importa questionar, contudo, se a tutela desses bens pelo direito penal é necessária, adequada e não dissonante dos princípios basilares do ordenamento jurídico brasileiro. Evocando o mito grego descrito acima, é mister assegurar que não há um monstro representante do caos e contrário à ordem do universo, caso em que a espada e coragem de Teseu seriam imperativos.

3.1 Destrinchamento da problemática em evidência e caminhos a serem percorridos

A problemática em pauta se resume nos seguintes questionamentos: a tutela da regularidade das instituições militares pelo direito penal militar justifica a mimetização de tipos penais já disciplinados no CPB com uma roupagem mais severa? É necessária a existência de um direito penal mais gravoso para tutelar crimes que continuariam sendo tutelados caso ele não existisse?

De início, já se constata que caso os crimes militares impróprios e por extensão deixassem de existir, os bens jurídicos antes tutelados por eles continuariam sendo tutelados pelo Direito Penal Comum. O que justifica, portanto, a existência desses crimes?

A resposta inicial seria a preocupação com a tutela da regularidade das instituições militares, bem jurídico tutelado mediante todos os tipos penais militares.

Na hipótese da inexistência dos crimes militares impróprios e por extensão, essa tutela restaria prejudicada. Isso posto, surge um novo questionamento: seria o direito penal o meio necessário e adequado para tutelar o bem jurídico de interesse militar?

Recorrer ao exame dos princípios constitucionais e princípios do direito penal é imprescindível para responder à indagação. Só assim será possível conferir a legitimidade da tutela penal da regularidade das instituições militares. Nesse sentido, leciona Cláudio Brandão (2008, p. 13):

Todavia, deve-se concluir com esse alerta que a tutela de bens jurídicos não pode ser realizada de qualquer modo e a qualquer preço. Em primeiro lugar, essa tutela somente poderá ser realizada e considerada como legítima se forem observados os requisitos impostos pelo Estado de Direito (v.g., Legalidade, Culpabilidade, Intervenção Mínima).

Para tanto, o presente trabalho optou por realizar uma análise principiológica guiada pelos ensinamentos de Robert Alexy no que diz respeito às características e colisões de princípios, presentes principalmente em sua obra *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Ademais, será reconhecida a multidimensionalidade da Ciência do Direito, uma vez que:

A análise lógica demonstra exatamente que, nos casos minimamente problemáticos, a decisão não tem como ser tomada com base apenas nos meios da Lógica, a partir de normas e conceitos jurídicos pressupostos. Para tanto, são necessários valores adicionais e, como fundamento desses valores, conhecimentos empíricos (ALEXY, 2015, p. 48).

Assim, a análise também será norteadada por um viés minimalista e abolicionista do Direito Penal, necessário perante a realidade experienciada no contexto do sistema penal brasileiro, no qual há superpopulação carcerária e uma legislação penal inflacionada.

Enfatize-se que o fato de o direito penal militar ser especial não prejudica a análise principiológica proposta. Ainda que possua espírito e diretrizes próprias, advém de fundamento compartilhado com o direito penal comum. Ambos são regidos por princípios como os da intervenção mínima, culpabilidade e humanidade. O âmago dos dois direitos reside na gravidade da sanção imposta e consequente excepcionalidade de seu uso.

3.2 O direito penal em um Estado Democrático de Direito

O direito penal certamente é a intervenção estatal em sua forma mais gravosa. Direitos fundamentais como os de liberdade e patrimônio são retirados do indivíduo transgressor. Por esse motivo, em um Estado Democrático de Direito,

busca-se a limitação do *jus puniendi* estatal, fundamentada principalmente no princípio da dignidade da pessoa humana.

A Antiguidade, a idade média e o absolutismo foram períodos históricos marcados pela utilização arbitrária do direito penal, bem como por penas extremamente cruéis. O direito penal que conhecemos hoje, limitado por princípios, iniciou sua construção com o princípio da legalidade, sendo um de seus marcos a obra de Beccaria, *Dos Delitos e das Penas* (BRANDÃO, 2015). Beccaria, ao condicionar a legitimidade de crimes e penas a existência de previsão legal, tomou passos significativos na direção de um direito não arbitrário:

Ora, o magistrado, que é parte dessa sociedade, não pode com justiça aplicar a outro partícipe dessa sociedade uma pena que não esteja estabelecida em lei; e, a partir do momento em que o juiz se faz mais severo do que a lei, ele se torna injusto, pois aumenta um novo castigo ao que já está prefixado (BECCARIA, 2017, p. 18).

Papel de igual importância teve Kant ao considerar o homem um fim em si mesmo, o que preconiza o valor intrínseco à existência do indivíduo, de forma que o Estado esteja organizado em seu benefício. Assim, a dignidade da pessoa humana passa a ganhar espaço nas discussões políticas, o que se reflete no Direito.

Nesse cenário, os ideais iluministas, contrários ao absolutismo até então vigente, dão espaço para que seja teorizado um novo modelo de Estado limitador do poder soberano. Assim nasce o Estado Democrático de Direito, no qual a ação estatal se fundamenta na ordem jurídica e na constituição, base daquela (BRANDÃO, 2015).

Dessa forma, a intervenção estatal mediante o direito penal apenas se justifica na medida em que possui coerência finalística e sistemática com a constituição, de maneira a respeitar os direitos e garantias individuais. Isso porque o *jus puniendi* estatal significa a violação de direitos constitucionalmente assegurados como a vida, liberdade e patrimônio (BRANDÃO, 2015). Nesse sentido, o jurista alemão Claus Roxin defende que:

Em um Estado democrático de Direito, que é o modelo de Estado que tenho como base, as normas penais somente podem perseguir a finalidade de assegurar aos cidadãos uma coexistência livre e pacífica garantindo ao mesmo tempo o respeito de todos os direitos humanos. Assim, e na medida em que isso não possa ser alcançado de forma mais grata, o Estado deve garantir penalmente não só as condições individuais necessárias para tal coexistência (como a proteção da vida e da integridade física, da liberdade de atuação, da propriedade, etc.), mas também das instituições estatais que sejam imprescindíveis a tal fim (ROXIN in: HEFENDEHL, 2007 *apud* BITENCOURT, 2018, p. 47-48).

Ainda, segundo Cezar Roberto Bitencourt (2018, p. 52):

Mas é no art.º5 da nossa Carta Magna onde encontramos princípios constitucionais específicos em matéria penal, cuja função consiste em orientar o legislador ordinário para a adoção de um sistema de controle penal voltado para os direitos humanos, embasado em um Direito Penal da culpabilidade, um Direito Penal mínimo e garantista.

Por conseguinte, a Constituição de 88 inspirou a criação dos princípios regentes do direito penal. O presente trabalho entende que para responder os questionamentos do tópico anterior, devem ser analisados os seguintes princípios: princípio da intervenção mínima, princípio da proporcionalidade e princípio da humanidade.

Para Bitencourt (2018), o princípio da intervenção mínima, também conhecido como *ultima ratio*, determina que a criminalização de uma conduta deve ser absolutamente necessária, ou seja, só é legítima caso seja verificado que outros meios de controle social não são suficientes para a tutela de determinado bem jurídico de grande valia. Assim, é imprescindível se assegurar de que medidas cíveis e administrativas, bem como de todos os meios extrapenais de controle social, não são eficazes antes de recorrer à gravidade da tutela penal. Evidencia-se, portanto, o caráter necessariamente subsidiário do direito penal.

No mesmo sentido lecionam Luiz Regis Prado (2011, p. 171) e Damásio de Jesus (2011, p. 52):

O princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade decorrente das ideias de necessidade e de utilidade da intervenção penal, presentes no pensamento ilustrado estabelece que o Direito Penal só deve atuar na defesa dos bens jurídicos imprescindíveis à coexistência pacífica dos homens e que não podem ser eficazmente protegidos de forma menos gravosa. Isso porque a sanção penal reveste-se de especial gravidade, acabando por impor as mais sérias restrições aos direitos fundamentais;

A criação de tipos delituosos deve obedecer à imprescindibilidade, só devendo intervir o Estado, por intermédio do Direito Penal, quando os outros ramos do Direito não conseguirem prevenir a conduta ilícita.

O princípio da proporcionalidade, por sua vez, insere-se no rol de princípios constitucionais e garantistas assegurados em um Estado Democrático de Direito. Desde o iluminismo, a intervenção estatal desnecessária na esfera privada de um indivíduo é repudiada. Assim, a proporcionalidade “*stricto sensu*” surge como meio de obrigar todo representante do Estado a agir mediante meios adequados e dispensar meios desproporcionais (BITENCOURT, 2018). Portanto, mais uma vez, a tutela de um bem jurídico pelo direito penal deve ser indispensável, sob pena de figurar um excesso da intervenção estatal, de forma a ferir o princípio da proporcionalidade. Nesse sentido:

O exame do respeito ou violação do princípio da proporcionalidade passa pela observação e apreciação de necessidade e adequação da providência legislativa, numa espécie de relação “custo-benefício” para o cidadão e para a própria ordem jurídica. Pela necessidade deve-se confrontar a possibilidade de, com meios menos gravosos, atingir igualmente a mesma eficácia na busca dos objetos pretendidos (BITENCOURT, 2018, p. 71).

Para Regis Prado (2011, p. 173):

Considerando-se as três vertentes ou subprincípios da proporcionalidade em *latu sensu* [...], pode-se afirmar que uma medida é razoável quando apta a atingir os objetivos para os quais foi proposta; quando causa o menor prejuízo entre as providências possíveis, ensejando menos ônus aos direitos fundamentais, e quando as vantagens que aporta superam suas desvantagens.

Os excessos, uma vez identificados, devem ser arduamente combatidos.

Para tanto, o controle de constitucionalidade pelo Poder Judiciário constitui o meio adequado, sem que haja invasão das atribuições características do Poder Legislativo. Observe-se:

A função jurisdicional – adverte o doutrinador argentino Guillermo Yacobucci - nesse controle pondera se a decisão política ou jurisdicional em matéria penal ou processual penal, restritiva de direitos, está justificada constitucionalmente pela importância do bem jurídico protegido e a inexistência, dentro das circunstâncias, de outra medida de menor lesão particular (BITENCOURT, [s.d]).

O princípio da humanidade decorre do protagonismo da dignidade da pessoa humana, que figura como valor fundante de qualquer ordem normativa democrática. Assim, esse princípio sustenta que não podem ser aplicadas penas que atinjam a dignidade do indivíduo, ou seja, penas degradantes e cruéis. Em tese, o objetivo da sanção penal seria o castigo e reintegração do indivíduo na sociedade, conforme disposto no art. 1º da Lei de Execução Penal (LEP).

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (BRASIL, 1984).

Nessa perspectiva, Regis Prado elenca diversos tratados e declarações internacionais que vedam a utilização de penas degradantes, à exemplo da Declaração dos Direitos dos Homens (1948); o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966); a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984), entre outros (PRADO, 2011).

Ocorre que a realidade brasileira escancara o constante estado de violação ao princípio da humanidade. O Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo, com o aumento do número de presos em 257% de 2000 a 2022 (LACERDA, 2023).

Como se não bastasse, a superlotação proporciona as mais diversas violações à integridade física e psíquica dos presos, uma vez que o sistema

penitenciário brasileiro não possui condições estruturais para proporcionar uma pena minimamente digna. De forma a reconhecer esse fato, o STJ determinou, em decisão histórica no RHC nº 136961 - RJ (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2021), a contagem em dobro de pena cumprida em situação degradante.

A decisão do ilustre tribunal foi resposta direta à Resolução da Comissão Interamericana de Direitos Humanos de 22/11/18, que determinou a contagem em dobro da pena cumprida no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, em razão de sua superlotação e das condições degradantes observadas. Também houve resolução da corte, no mesmo sentido, para a contagem em dobro das penas cumpridas no Complexo do Curado em Pernambuco. Nesse seguimento, o STF determinou a contagem em dobro da pena em decisão no HC 208.337 (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2022).

Dessa forma, qualquer análise que tenha como objeto a expansão do poder punitivo do Estado deve se ater às circunstâncias atreladas ao sistema penal brasileiro. Somente assim será possível ter acesso a uma dimensão fidedigna dos reais impactos gerados por essa expansão.

3.3 A Imprescindibilidade de uma abordagem restritiva e prática perante o sistema penal

O sistema penal é o meio pelo qual é institucionalizado o poder punitivo estatal, sendo formado pelas instituições responsáveis pelo controle penal (Parlamento, Polícia, Ministério Público, Judiciário), leis e teorias cognitivas legitimadoras de sua atuação. Para além do maquinário necessário para seu regular funcionamento, o sistema penal também é formado por uma cultura punitiva reproduzida em espaços responsáveis pela divulgação de conhecimentos, como a mídia, escolas e universidades (ANDRADE, 2006).

Vera Regina Andrade (2006) aponta as múltiplas incapacidades do sistema penal que refletem sua deslegitimação, destacando que as correntes teóricas minimalistas e abolicionistas possuem argumentos consonantes, à exemplo da seletividade, violação de direitos humanos, a retirada do protagonismo da vítima e manutenção de interesses de grupos minoritários dominantes.

Contudo, as teorias minimalistas e abolicionistas se distinguem, fundamentalmente, no que tange seus objetivos finais. O abolicionismo, apesar das diferentes fundamentações metodológicas, visa abolir o sistema penal. O

minimalismo, por sua vez, divide-se principalmente entre minimalismo reformista, minimalismo como meio para o abolicionismo e minimalismo como fim em si mesmo.

O minimalismo reformista permeou a reforma penal brasileira, materializada na lei das penas alternativas (Lei nº 9.714/98) e na implantação de juizados especiais criminais estaduais (Lei nº 9.099/95). Contraditoriamente, agiu embasado no princípio da intervenção mínima, mas acabou por ampliar a rede de controle social exercido pelo sistema penal.

Os minimalismos como meio identificam a crise vivenciada pelo sistema penal como uma crise irreversível, de forma que táticas minimalistas devem ser utilizadas a médio e curto prazo com a finalidade de abolir o sistema penal. Os minimalismos como fim em si mesmos, por sua vez, apregoam um direito penal mínimo e garantista, ou seja, que tutele os direitos dos infratores e dos não infratores simultaneamente.

Apesar das diferenciações, brevemente expostas, é cediço que as teorias partem do pressuposto de que o sistema penal é estruturalmente incapaz de cumprir suas funções declaradas, ou seja, a proteção de bens jurídicos, o combate à criminalidade e a ressocialização dos condenados (ANDRADE, 2006). Isso é facilmente demonstrado ao se observar a superlotação carcerária e os altos níveis de reincidência, ambos de amplo conhecimento entre a academia.

Por outro lado, as reais funções do sistema penal seguem sendo cumpridas. Para Baratta (1987, p. 5):

Se nos referimos, em particular, ao cárcere como pena principal e característica dos sistemas penais modernos, corresponderia, em primeira instância, comprovar o fracasso histórico dessa instituição diante de suas principais funções declaradas: conter e combater a criminalidade, ressocializar o condenado, defender interesses elementares dos indivíduos e da comunidade. Não obstante, em uma consideração mais profunda, estudando a instituição carcerária do ponto de vista das suas funções reais, comprova-se que essas têm sido historicamente cumpridas com êxito.

Nessa lógica, Baratta (1987) evidencia algumas das funções reais do sistema penal: administrar conflitos existentes na sociedade como criminalidade (gerado por características pessoais de indivíduos, agora desviantes); produzir e reproduzir delinquentes; normalizar as relações de desigualdade existentes na sociedade.

Diante da deslegitimação do sistema penal, surge uma perigosa alternativa que busca legitimar novamente o sistema mediante uma perspectiva meramente administrativa. Nesse contexto, a abordagem do eficientismo penal interpreta a crise exposta como uma crise decorrente da ausência de eficiência. Assim, o sistema não

seria suficientemente repressivo, sendo necessários leis mais gravosas e aumento dos aparatos policiais.

Nesse cenário, Vera Regina (2006) busca demonstrar que o minimalismo não é a antítese do abolicionismo. Na realidade, o efficientismo é a verdadeira antítese do abolicionismo porque esse tem o fito de legitimar o sistema penal mediante o aumento da repressão estatal. Assim, apesar das dissonâncias teóricas entre minimalismo e abolicionismo, ambos fornecem ferramentas práticas importantes: a descriminalização legal, judicial e ministerial; despenalização; transferência do conflito para outros campos do direito; modelos conciliatórios de resolução de conflitos.

Por esse motivo, o presente trabalho optou por se desvencilhar dos embates teóricos entre os diferentes tipos de minimalismo e abolicionismo, a fim de que as ferramentas práticas fornecidas por ambos possam ter um lugar de destaque na resolução da problemática. Dessa forma, uma abordagem restritiva e prática perante o sistema penal permeará o esforço interpretativo que será realizado no capítulo seguinte.

4 ANÁLISE PRINCIPIOLÓGICA E INTERPRETATIVA CONFORME TEORIA DE ROBERT ALEXY

Robert Alexy, em sua obra Teoria dos Direitos Fundamentais, desenvolveu e aperfeiçoou conceitos de extrema importância para a interpretação jurídica, à exemplo da diferenciação entre princípios e regras, a lei de colisão e a lei do sopesamento. Assim, esse trabalho não almeja abarcar a totalidade dos pensamentos desenvolvidos pelo autor, uma vez que seria necessária uma monografia inteira para tanto. Será realizada, contudo, uma exposição capaz de proporcionar o entendimento básico essencial para a atividade interpretativa proposta.

Pois bem.

Para Robert Alexy (2015) os princípios são mandamentos de otimização, visto que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades verificadas. Assim, os princípios podem ser satisfeitos em diferentes graus, a depender das possibilidades fáticas e jurídicas observadas em casos concretos¹¹.

Nesse sentido, apesar de princípios e regras serem normas, uma vez que determinam o que deve ser, diferem (ALEXY, 2015). As regras devem ser sempre satisfeitas integralmente, ao passo em que os princípios são aplicados em graus distintos.

A diferença entre princípios e regras é verificada com maior clareza quando se observa a colisão entre princípios e o conflito entre regras (ALEXY, 2015). O conflito entre regras, necessariamente, só pode ser solucionado caso uma das regras contenha cláusula de exceção ou se uma das regras for declarada inválida. Dessa forma, duas regras contraditórias entre si não podem ser aplicadas simultaneamente (ALEXY, 2015).

A colisão entre princípios, por sua vez, possui uma solução distinta. Diante de uma colisão entre princípios, algum deverá prevalecer. Contudo, o princípio cedente não perde sua validade e não precisa de uma cláusula de exceção (ALEXY, 2015). Assim, ocorre a precedência de um princípio em relação ao outro, ou seja, em determinados casos concretos alguns princípios terão um peso maior que outros.

Nessa lógica, Alexy desenvolveu a lei de colisão, que busca oferecer um guia prático perante casos em que for identificada a colisão entre princípios. Parte-se do

¹¹*Ibidem*, p. 90.

pressuposto de que deve haver o sopesamento entre interesses conflitantes, ou seja, deve ser feita uma análise para que seja definido qual interesse possui um maior peso no caso concreto apresentado. Assim, surge o conceito de precedência condicionada de um princípio em relação ao outro.

Para exemplificar, Alexy (2015) elucida um caso julgado pelo Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, no qual se discutia a incapacidade do réu de participar de uma audiência criminal, uma vez que ele possuía grave risco de sofrer um derrame cerebral ou infarto. O tribunal identificou o conflito entre o dever estatal de garantir a devida aplicação do direito penal e o direito à vida e à integridade física do acusado. Caso existisse apenas o princípio da operacionalidade do direito penal, a audiência seria obrigatória. Se houvesse apenas o direito à vida e à integridade física, a audiência seria proibida.

O tribunal excluiu a possibilidade da relação de precedência absoluta porque nenhum dos interesses, por si só, possui precedência sobre o outro. O mesmo raciocínio deve ser aplicado de forma geral para todas as colisões entre princípios constitucionais. Assim, resta a relação de precedência condicionada, na qual um princípio possui precedência sobre outro se houver razões suficientes para isso sob determinadas condições fáticas e jurídicas.

Em suma, a lei de colisão determina que: “As condições sob as quais um princípio tem precedência em face de outro constituem o suporte fático de uma regra que expressa a consequência jurídica do princípio que tem precedência” (ALEXY, 2015, p. 99).

No que tange ao sopesamento, necessário para estabelecer a precedência de um princípio sobre outro, Alexy prevê a seguinte regra: “Quanto maior for o grau de não satisfação ou de afetação de um princípio, tanto maior terá que ser a importância da satisfação do outro” (ALEXY, 2015, p. 167). Dessa forma, tem-se a lei do sopesamento, que demonstra como deve ser feita a fundamentação justificadora da precedência de um princípio em relação a outro. Ainda nesse tópico, Alexy (2015, p. 174) reflete que:

No âmbito da fundamentação dos enunciados sobre intensidades de afetação e sobre a importância da realização de princípios colidentes, tornam-se relevantes argumentos empíricos que digam respeito às peculiaridades do objeto da decisão, bem como as consequências das possíveis decisões. Em relação aos argumentos empíricos, vale também para a fundamentação de decisões de sopesamento tudo que é válido para a argumentação em geral.

Assim sendo, os conceitos apresentados até então serão utilizados para alcançar soluções frente a controvérsia objeto da presente monografia.

4.1 A colisão entre a segurança pública (tutela da regularidade das instituições militares) e os princípios da intervenção mínima, humanidade e devido processo legal

Conforme exposto anteriormente, a inexistência dos crimes militares impróprios e dos crimes militares por extensão não prejudicaria a tutela dos bens jurídicos antes protegidos por eles, visto que os mesmos bens já são tutelados pelo direito penal comum. A exceção seria a tutela da regularidade das instituições militares, objeto de todos os crimes militares. Portanto, com a regularidade das instituições militares despida de proteção, a devida garantia de segurança pública, prevista constitucionalmente¹², restaria prejudicada.

Ocorre que, ao mesmo tempo, a existência de crimes militares próprios e por extensão implica, necessariamente, a utilização de um direito penal mais severo, decorrente de um código elaborado durante o período sombrio da Ditadura Militar, tendo sofrido pouquíssimas alterações até então. Ademais, a existência desses crimes também suscita a expansão desmedida da competência de uma justiça especializada, trazendo uma série de consequências negativas, como o risco de corporativismo e o entulhamento da Justiça Militar, que não possui estrutura suficiente para tanto. Nesse sentido, leciona Aury Lopes (2018, p. 109-112) a respeito dos crimes militares por extensão:

Noutra dimensão, os tribunais militares tampouco se justificam em tempo de paz, devendo ter sua atuação realmente limitada aos crimes militares, quando praticados por militares e diante de um real e peculiar interesse militar. Do contrário, é violação do juiz natural. [...] Existiu, portanto, um gravíssimo retrocesso. Não só pela falta de estrutura e condições de investigar e julgar tantos crimes, mas também porque alcança crimes não afetos diretamente às atividades militares. Também cria o risco de efetivo corporativismo, especialmente em relação a crimes como abuso de autoridade e tortura, onde em geral existe uma percepção e valoração por parte dos militares que é completamente distinta da população civil acerca da gravidade e tipificação dessas condutas. Há o risco concreto de um entulhamento das Justiças militares para julgar crimes que não deveriam a ela ser afetos, inclusive com o agravante de que isso vai se operar de forma imediata.

Nota-se, portanto, um conflito entre interesses distintos. De um lado, tem-se a necessidade de tutelar a regularidade das instituições militares e,

¹²Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

consequentemente, promover o direito fundamental à segurança, bem como a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio. Do outro lado, há os princípios da intervenção mínima e da humanidade, os quais devem ser considerados principalmente frente a aplicação de um direito penal mais gravoso, que mimetiza tipos penais já existentes na legislação penal comum. Também há o princípio do devido processo legal, que pode ser desrespeitado com o entulhamento da Justiça Militar, que não possui estrutura suficiente para lidar com a crescente demanda, não havendo sequer tribunais militares próprios na maioria dos estados.

Dessa forma, mediante atividade interpretativa pautada pela teoria de Robert Alexy, deverão ser identificados quais princípios e interesses possuem precedência sobre os outros. Para isso, será realizado o sopesamento, considerando-se o grau de afetação de cada um dos princípios e as consequências decorrentes da precedência de uns sobre os outros. Assim, serão analisadas as possibilidades jurídicas e fáticas, uma vez que os princípios, como mandamentos de otimização, devem ser aplicados na maior medida possível dentro das possibilidades verificadas.

A presente monografia defende que os princípios da intervenção mínima, humanidade, proporcionalidade e devido processo legal possuem precedência sobre a segurança pública (tutela da regularidade das instituições militares), considerando-se as circunstâncias fáticas e jurídicas apresentadas até então. A fundamentação para a tese segue a seguinte lógica:

De início, é necessário se ater às seguintes circunstâncias empíricas: a deslegitimação do sistema penal, o sistema carcerário brasileiro e a estrutura insuficiente da Justiça Militar.

A deslegitimação do sistema penal se revela diante de suas múltiplas incapacidades no que tange ao cumprimento de suas funções declaradas, o que torna imprescindível uma interpretação restritiva do direito penal. Nesse cenário, as penas cruéis são realidade no cotidiano dos complexos penitenciários brasileiros, superlotados e incapazes de oferecer uma vivência digna, de forma a lesar gravemente o princípio da humanidade.

A expansão desmedida da competência da Justiça Militar, por sua vez, é prejudicial à garantia do devido processo legal, visto que essa justiça especial não possui estrutura para abarcar a demanda com eficiência, como exposto anteriormente.

Além disso, o Estado Democrático de Direito estabelece um direito penal mínimo e garantista, o que se revela no princípio da intervenção mínima, bem como nos demais princípios que o regem. Nesse sentido, o princípio da intervenção mínima caracteriza o direito penal como *ultima ratio*, devendo ser utilizado apenas quando outros meios de tutela se mostrarem insuficientes, ou seja, só poderá ser utilizado se for estritamente necessário. Não sendo esse o caso, a intervenção estatal se torna ilegítima.

Enfatize-se que a excepcionalidade da utilização do direito penal deve ser ainda mais acentuada perante a realidade brasileira, uma vez que o poder punitivo estatal extrapola os limites constitucionalmente estabelecidos. Assim, o olhar direcionado à proteção de bens jurídicos deve ser extremamente cauteloso, sendo verificado – exaustivamente - que outros meios de tutela não são suficientes.

Como demonstrado, os bens jurídicos tutelados pelos crimes militares impróprios e pelos crimes militares por extensão, na hipótese de sua inexistência, continuariam sendo tutelados pelo direito penal comum. A controvérsia se concentra, portanto, na tutela da regularidade das instituições militares.

O presente trabalho defende que a esfera administrativa é plenamente suficiente para tutelar o bem jurídico em questão. Isso porque a perda do posto e patente, bem como o desligamento integral e definitivo da corporação, além de outras medidas disciplinares, são mais que suficientes para garantir que militares transgressores não façam parte da instituição e não comprometam sua regularidade. Ademais, a tutela penal, quanto aos crimes cometidos, seguiria sendo exercida.

Além disso, não prospera o argumento de que o maior rigor exigido dos militares, em decorrência de sua função, justifica a aplicação de um direito penal especial, que mimetiza o direito penal comum com uma roupagem mais severa. No máximo, a função exercida pelo militar poderia ensejar a agravante presente no artigo 61, II, g do CPB¹³, a depender do caso concreto.

Dessa forma, é tecida uma solução para a problemática que permite a otimização máxima dos princípios colidentes. O uso restritivo do direito penal e a garantia de segurança pública poderiam coexistir. A hipótese contrária, hoje dominante, é um flagrante desrespeito ao princípio da intervenção mínima, o que é

¹³ Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

II - ter o agente cometido o crime:

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

inadmissível frente à deslegitimação do sistema penal e a realidade do sistema carcerário brasileiro.

Percebe-se, portanto, que a hipótese atualmente dominante não se reveste de proporcionalidade em seu sentido estrito (possibilidades jurídicas, verificadas pelo sopesamento). No que tange à proporcionalidade enquanto necessidade (possibilidades fáticas), a hipótese também não prospera porque consiste na solução mais gravosa. Nesse sentido, exemplifica Alexy (2015, p. 119):

O Estado fundamenta a persecução do objetivo Z com base no princípio P1 (ou Z é simplesmente idêntico a P1). Há pelo menos duas medidas, M1 ou M2, para realizar ou fomentar Z, e ambas são igualmente adequadas. M2 afeta menos intensamente que M1 – ou simplesmente não afeta – a realização daquilo que uma norma de direito fundamental com estrutura de princípio - P2 – exige. Sob essas condições, para P1 é indiferente se se escolhe M1 ou M2 [...] para P2, no entanto, a escolha entre M1 e M2 não é indiferente. Na qualidade de princípio, P2 exige uma otimização tanto em relação às possibilidades fáticas quanto em relação às possibilidades jurídicas. No que diz respeito às possibilidades fáticas, P2 pode ser realizado em maior medida se se escolhe M2 em vez de M1. Por isso, pelo ponto de vista da otimização em relação às possibilidades fáticas, e sob a condição de que P1 quanto P2 sejam válidos, apenas M2 é permitida e M1 é proibida.

Dessarte, argumenta-se pela transferência do conflito para a área administrativa, mediante a descriminalização dos crimes militares impróprios e a supressão da competência da Justiça Militar no que tange aos crimes militares por extensão.

5 CONCLUSÃO

A partir do construído, importa reconhecer que a tutela penal exercida mediante crimes militares impróprios e por extensão não é necessária, adequada e consonante com os princípios basilares de um Estado Democrático de Direito. É certo que as justificativas dadas para fundamentar a tutela penal através dos crimes analisados caem por terra quando são consideradas as circunstâncias fáticas e jurídicas que permeiam a controvérsia. Isso se deve, primeiramente, ao fato de que os bens jurídicos antes tutelados pelos crimes militares impróprios e por extensão continuariam sendo tutelados pelo direito penal comum.

Poderia-se argumentar, contudo, pela necessidade da tutela da regularidade das instituições militares, uma vez que restaria prejudicada com a inexistência dos crimes militares impróprios e por extensão. Entretanto, o presente trabalho demonstrou que o direito penal não é o meio mais adequado para tutelar o bem jurídico militar, uma vez que sua utilização deve ser excepcional, apenas quando outras áreas do direito se mostrarem insuficientes.

Também seria possível apelar para o maior rigor exigido dos militares, em razão da função que exercem. Contudo, visualizou-se que a função do militar não pode ser a única justificativa para a aplicação de um direito penal mais severo, bastando a aplicação da agravante presente no artigo 61, Inciso II, alínea “g”, do CPB.

Para fundamentar as teses supracitadas, foi realizada inicialmente uma análise principiológica, com a contextualização do direito penal em um Estado Democrático de Direito e a exposição dos princípios decorrentes. Em seguida, foram evidenciadas as circunstâncias empíricas concernentes ao sistema penal brasileiro, que tornam forçosa a utilização de um viés restritivo do direito penal para realizar a atividade interpretativa proposta no quarto capítulo.

Por fim, empreendeu-se esforço interpretativo, mediante os conceitos desenvolvidos por Robert Alexy, em especial a lei de colisão e a lei do sopesamento. Assim, averiguou-se que, na controvérsia analisada, os princípios da intervenção mínima, proporcionalidade, humanidade e do devido processo legal possuem precedência sobre a devida garantia da segurança pública (regularidade das instituições militares).

Assim, concluiu-se pela transferência do conflito para a seara administrativa, uma vez que configura o meio menos gravoso para proporcionar a tutela da

regularidade das instituições militares, bem como por se mostrar plenamente suficiente, visto que as medidas disciplinares (desligamento integral e definitivo da corporação, por exemplo) são capazes de garantir que militares transgressores não façam parte da instituição e não comprometam a sua regularidade.

Dessa forma, possibilita-se a coexistência harmônica entre os interesses até então conflitantes, sendo a solução que representa a máxima otimização na aplicação dos princípios.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

ANDRADE, . R. P. de. Minimalismos, abolicionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, [S. l.], v. 27, n. 52, p. 163–182, 2006. DOI: 10.5007/%x. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15205>. Acesso em: 17 set. 2023.

ASSIS, Jorge Cesar de. Crime militar e crime comum: conceitos e diferenças. **Conteúdo Jurídico**, 2009. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/16603/crime-militar-e-crime-comum>. Acesso em: 20 jun. 2023.

ASSIS, Jorge Cesar de. **Crime Militar e Processo - Comentários à Lei 13.491/2017**. 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2022.

ASSIS, Jorge Cesar de. **Direito Militar - Aspectos penais, processuais penais e administrativos**. 4ª ed. Curitiba: Juruá, 2021.

BARATTA, Alessandro. Princípios do Direito Penal Mínimo: para uma teoria dos direitos humanos como objeto e limite da lei penal. Tradução: Francisco Bissoli filho. **Revista Doutrina Penal**, Buenos Aires, [S.V], n. 10-40, p. 623-650, 1987.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução: Torrieri Guimarães. 6ª ed. São Paulo: Martin Claret, 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral 1**. 17ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral 1**. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Supressão de Parcela da Prescrição. **Cezar Bitencourt Advogados Associados**, [s.d]. Disponível em: <https://www.cezarbitencourt.adv.br/index.php/artigos/34-supressao-de-parcela-da-prescricao>. Acesso em: 15 jul. 2023.

BRANDÃO, Cláudio. **Curso de direito penal: parte geral**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 10 jun. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. **Código Penal Militar**. Brasília, [1969]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em 20 jun. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. **Código de Processo Penal Militar**. Brasília, [1969]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm. Acesso em: 25 jun. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, [1940]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. 25 jun. 2023. Acesso em

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Brasília, [1984]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 15 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI questiona competência da Justiça Militar para julgar integrantes das Forças Armadas no caso da morte de civis. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=370651&ori=1>. Acesso em: 30 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Extensão na Medida Cautelar no Habeas Corpus 208.337**. Relator: Min. Edson Fachin, 19 de dezembro de 2022. Brasília [2022]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/complexo-curado-decisao.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus nº 13.6961/RJ (2020/0284469-3)**. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 28 de abril de 2021. Brasília [2021]. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/?&sequencial=125604537&num_re

gistro=202002844693&data=20210430&data_pesquisa=20210430&tipo=0&formato=PDF&componente=MON. Acesso em 15 jul. 2023.

DOSTOIÉVSKI, Fiódor. **Crime e castigo**. 1ª ed. São Paulo: Todavia, 2019.

GALVÃO, Fernando. Incompreensão sobre o bem jurídico tutelado nos crimes militares. **Observatório da Justiça Militar**, 2017. Disponível em: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2017/11/23/Incompreens%C3%A3o-sobre-o-bem-jur%C3%ADdico-tutelado-nos-crimes-militares>. Acesso em: 12 jul. 2023.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal** - volume 1: parte geral. 32ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LACERDA, Lucas. Com 832 mil presos, Brasil tem maior população carcerária de sua história. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 21 jul. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/07/brasil-tem-832-mil-presos-populacao-carceraria-e-maior-que-a-de-99-dos-municipios-brasileiros.shtml#:~:text=Cadeia%3A%20presos%20no%20Brasil%20chegam,07%2F2023%20%2D%20Cotidiano%20%2D%20Folha>. Acesso em: 15 jul. 2023.

Lenza, Pedro. **Direito constitucional**: esquematizado. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

LOBÃO, Célio. **Direito Processual Penal Militar**. São Paulo: Método, 2009.

LOPES JR., Aury. Lei 13.491/17 fez muito mais que retirar os militares do tribunal do júri. **Revista de Estudos e Debates**, [S.L], v.3, n.5, p. 109-112, 2018.

LOURENÇO, Frederico Ricardo de Ribeiro. **Poder e norma**: Michel Foucault e a aplicação do direito. 1ª Ed. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2009.

MACHADO, Leonardo Marcondes. Lei 13.491/2017: O Brasil andando na contramão da democracia e dos direitos humanos. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**. [S.L], [S.V], n. 300, 2017.

NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. **Manual de Direito Penal Militar**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PIRES, Cleber. **A Colisão entre os Direitos Fundamentais e os Princípios da Hierarquia e Disciplina no Âmbito do Direito Militar**: Definições e relevância na hierarquia e disciplina. Dissertação submetida à Universidade Vale do Itajaí para obtenção do grau de mestre em ciência jurídica, Itajaí, 2006.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro** - volume 1: parte geral. 11^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ROTH, Ronaldo João. Os delitos militares por extensão e a nova competência da justiça militar (lei 13.491/17). **Revista da Associação dos Magistrados das Justças Militares Estaduais**, [S.L], [S.V], n. 126, 2017.

ROXIN, Claus. ¿Es la protección de bienes jurídicos una finalidad del Derecho Penal? in: HEFENDEHL, Roland. **La teoría del bien jurídico**: ¿ Fundamento de legitimación del derecho penal o juego de abalorios dogmático?. Madrid: Marcial Pons, 2007 *apud* BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral 1. 24^a ed. São Paulo: Saraiva, 2018.